



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.000133/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.206 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente LORYS JORGE MARCHESINI (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Cabe manter a glosa do imposto compensado indevidamente na declaração de ajuste anual quando se constata que refere-se a valores percebidos em ano calendário subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 03/08, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, que exige R\$ 3.796,48 de imposto

suplementar, R\$ 2.847,36 de multa de ofício de 75%, R\$ 9.374,35 de IRPF (cód 0211), R\$ 1.874,87 de multa de mora, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 05/06, foi constatada omissão de rendimentos recebidos da Parana Previdência, no valor de R\$ 68.268,00 c/IRRF de R\$ 19.075,36, e compensação indevida de IRRF de R\$ 55.318,20. Consta que a contribuinte regularmente intimada não teria atendido a intimação.

Cientificada em 15/12/2009 (fl. 77), a interessada apresentou, em 13/01/2010, por meio de representante (conforme autos de interdição nº 406/2007 - fls.09/10 e procuração de fls. 11/12), a impugnação de fl. 02 e 15/16, instruída com os documentos de fls.17/67, onde alega que o IRRF de R\$ 55.318,20 refere-se a rendimentos decorrentes de ação judicial, que já teria sido recolhido pela 1ª VF Pública-PR, conforme GR-PR (fl. 60) e, os rendimentos auferidos seriam isentos de IR, por se tratarem de proventos de aposentadoria reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave.

Às fls. 15/16, informa que, após o falecimento da autuada, em 17/02/2009, procederam a retificação da DIRPF/2007, em virtude de decisão ocorrida em Ação Ordinária de Cobrança nº 030848/1994 que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

O crédito declarado na DIRPF retificadora foi decorrente de Precatório e de expedição, em virtude de contenda sobre o mesmo crédito, de dois Alvarás Judiciais. **No 1º sob o nº 2013/2006**, datado de 21/12/2006, em que se determinou proceder junto ao Banco do Brasil, o levantamento da importância de R\$ 147.531,08, acrescida de juros e correção monetária, pelo qual deveria permanecer retida a importância previdenciária de R\$ 10.174,26 e o IRRF de R\$ 55.318,20, em Caderneta de Poupança nº 379408, vinculada ao juízo e aos referidos autos. **No 2º sob o nº /2007**, de lavratura do mesmo juízo é que se efetivou o recebimento do respectivo crédito, após solução da contenda entre os advogados e também entre partes.

Ainda que a contribuinte tenha demorado a receber efetivamente o referido crédito em face do tumultuado processo judicial, a serventia da 1ª Vara da Fazenda Pública procedeu ao recolhimento do IRRF, no valor de R\$ 55.318,20, conforme GR-PR (fl. 60).

A interessada, anteriormente ao seu falecimento, já havia comprovado perante a RFB que era portadora de doença grave prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 1988, sob o código CID.F-00/1-50 (alienação mental) desde **27/03/2006**, conforme Extrato de Conclusão Médico Pericial nº 220/07, emitido pela Parana Previdência à fl. 66. Aduz que após o reconhecimento da isenção já teria obtido devolução de outras importâncias de IR referente a períodos posteriores a 03/2006.

Diante do exposto, requer a anulação do lançamento e, em consequência, a devolução do IRRF relativo ao pagamento do precatório autorizado pelo Alvará datado de 21/12/2006, pois se tratam de rendimentos isentos retroativamente, abrangidos pelo período constante no Laudo Médico.

Em 03/03/2010, protocolizou a petição de fl. 73 para juntada de documentos de fls. 74/76 que retratam os pagamentos efetuados pela Parana Previdência, no período de 01 a 03/2006, só agora expedidos pela fonte pagadora.

O presente processo foi encaminhado à Unidade de origem com fulcro no art. 6º A, I a IV, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, dispositivos acrescentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, consoante despacho de fl. 78.

À fl. 80, foi lavrado TERMO CIRCUNSTANCIADO, que concluiu pela manutenção da exigência, tendo em vista que no documento apresentado à fl. 20 não constava autenticação com data do pagamento, sendo necessário apresentar documento hábil a comprovar a data real do pagamento dos rendimentos e IRRF, tais como Alvará autenticado ou certidão circunstanciada da ação judicial. À fl. 81, foi emitido DESPACHO DECISÓRIO (nº 217, de 05/04/2011), acolhendo a proposta de manutenção total da exigência, dos quais a inventariante foi cientificada em 13/04/2011 (fl. 94).

Em 13/04/2011, apresentou a manifestação de fls. 95/97, instruída com os documentos de fls. 98/123, onde solicita a juntada da Certidão Circunstanciada da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná que esclarece as respectivas datas de expedição e pagamento dos Alvarás alusivos ao pagamento de atualização de pensões através de precatório judicial.

Argumenta que, em face de o Alvará 2013/06 ter sido pago indevidamente ao advogado inabilitado junto à OAB (Waterloo Marchesini Junior), conforme acórdão nº 117 da 1ª Câmara Cível Suplementar (anexo), foi expedido, em **22/09/2008**, outro Alvará em nome de Lorys Jorge Marchesini, então representada corretamente pelo seu advogado constituído nos autos, Gil Dantas Bruel.

O IRRF de **R\$ 55.318,20** foi recolhido ao Tesouro do Estado, por meio de GR-PR, de **31/08/2007**, por força do Ofício Circular 26/1999 do TJ (cópia anexa).

Considerando que o efetivo recebimento dos valores pela contribuinte se deu no ano-calendário de 2008, época em que se encontrava isenta de IR em face de doença grave, conforme Laudo à fl. 66, foram procedidas algumas retificações em suas DIRPF por orientação dos servidores da RFB que entenderam que o fato gerador teria ocorrido no ano de 2006, data do pagamento indevido do 1º Alvará, no último dia do mês de dezembro, que acabou postergando o recolhimento do IRRF para o ano de 2007.

Aduz que a devolução do IRRF em comento decorre de pagamento de pensão em atraso por ser portadora de moléstia grave, já tendo sido beneficiada pela devolução de imposto incidente sobre pagamentos mensais. Informa não ter havido a omissão de R\$ 68.268,00, haja vista tratar-se de rendimento isento devidamente consignado na DIRPF retificadora apresentada em 11/09/2009 (fl. 26), bem assim, o IRRF compensado indevidamente, conforme já esclarecido e a incontestável isenção do IR em face de moléstia grave. Por fim, requer o cancelamento da Notificação e a restituição do indébito.

Tendo em vista a apresentação de fato novo, no caso, a Certidão Explicativa com a data de levantamento do depósito judicial do valor incontroverso, a autoridade administrativa, às fls. 126/129, lavrou novo TERMO CIRCUNSTANCIADO que concluiu pela manutenção parcial do lançamento, cancelando o imposto lançado e respectivos consectários legais, mantendo a redução do saldo de imposto a restituir pleiteado na DIRPF/2007 para R\$ 0,00. À fl. 130, foi emitido DESPACHO DECISÓRIO (nº 50, de 15/01/2012), acolhendo a proposta de manutenção parcial da exigência, reduzindo o saldo de imposto a restituir para R\$ 0,00, dos quais a inventariante foi cientificada em 27/02/2013 (fls. 132/133), tendo apresentado, em 25/03/2013, por meio de representante, a manifestação de fls. 140/142, onde, em face do falecimento da contribuinte e da inventariante estar residindo fora do País, requereu que as intimações e notificações doravante fossem encaminhadas ao endereço dos procuradores na Av Candido de Abreu, 427, cj. 301, Curitiba (PR), CEP: 80530-903.

No mérito, argumenta que pela documentação apresentada o recebimento da importância de R\$ 147.531,08 ocorreu efetivamente em 29/12/2006, conforme demonstrado no Alvará nº 2013/2006- à fl. 20. O fato desse recurso ter sido levantado por advogado inabilitado é irrelevante para a presente questão. O que ocorreu na sequência foram medidas judiciais para que o dinheiro fosse repassado à titularidade da contribuinte por ser seu de direito, o que ocorreu apenas de forma parcial em 2008, já que recebeu apenas R\$ 123.833,00. Fato é que quando realizado o pagamento de R\$ 213.023,54, em 29/12/2006, foi efetivada na mesma oportunidade a retenção do IR e da contribuição previdenciária, recebendo o valor líquido de R\$ 147.531,08. Consoante art. 43 do CTN, não resta dúvida que o fato gerador do imposto de renda ocorre quando da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, seja no efetivo recebimento (regime de caixa) ou no crédito (regime de competência), fato que primeiro ocorrer.

Por fim, requer a reforma do Termo Circunstanciado em questão para a devolução de R\$ 55.318,20 com os acréscimos devidos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, questionando referido acórdão e reiterando todos argumentos contidos na impugnação e manifestações de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 55.318,20 em virtude de divergência de entendimento entre a contribuinte e o órgão julgador de primeira instância sobre qual o ano calendário referia-se ou deveria se referir o IRRF.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O presente lançamento foi submetido aos procedimentos de revisão estabelecidos pelo artigo 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010. Foi reconhecida parcial razão à impugnante, tendo sido cancelando o imposto exigido e respectivos consectários legais e mantida a redução do saldo de imposto a restituir pleiteado na DIRPF/2007 para R\$ 0,00, em face do cancelamento da omissão autuada e manutenção da compensação indevida de IRRF, uma vez que os rendimentos que o ensejaram só teriam sido recebidos no ano-calendário de 2008.

Assim, resta em litígio apenas a compensação indevida de IRRF no valor de **R\$ 55.318,20**.

Inicialmente cumpre observar que o imposto de renda da pessoa física rege-se pelo regime de caixa, assim, o IRRF a compensar deve referir-se a rendimentos percebidos no ano-calendário correspondente ao da declaração de ajuste anual.

No que tange aos rendimentos decorrentes de revisão e cobrança de diferença de pensão havidos em face de demanda judicial, o art. 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

O § 2º do art. 2º do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/1999, cuja base legal é o art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, dispõe que “*O imposto será devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85*”. O ajuste de que trata o artigo 85 do RIR/1999 refere-se à apuração anual do imposto de renda, na declaração de ajuste anual.

A disponibilidade econômica pressupõe a possibilidade de usar, gozar ou dispor da renda ou proventos, representando acréscimo ao patrimônio. A disponibilidade jurídica significa o direito de crédito que o contribuinte tem sobre determinado rendimento. Eventuais valores levantados indevidamente, bem assim, a posse, seja legítima ou ilegítima, desses valores ou de parte deles por terceiro não gera, por si só,

disponibilidade econômica e, em consequência, não se constitui em fato gerador de imposto de renda.

Conforme Certidão Circunstanciada da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, às fls. 98/99, verifica-se que o Alvará de Levantamento nº 2013/2006, em favor de Waterloo Marchesini Junior, na qualidade de procurador da autora Lorys Jorge Marchesini, no valor de R\$ 147.531,08, mais acréscimos legais, foi levantado em 27/12/2006, consoante ofício do Banco do Brasil, de 08/01/2006 (*sic*), dos quais R\$ 145.000,00 foi transferido para a CEF, agência 050, de titularidade de Waterloo Marquesini Junior e o restante de R\$ 3.921,26 levantado em espécie. Em 08/01/2007, foi juntado ofício da CEF, informando o bloqueio judicial da conta nº 206751-6 (*sic*) de titularidade de Waterloo Marquesini Junior, no valor de R\$ 123.883,02 dos R\$ 145.000,00 que havia sido determinado; (...) em 13/03/2008, foi juntada cópia da decisão que determinou a imediata e integral devolução do montante sacado pelo advogado Waterloo Marchesini Junior, que pertencia a autora Lorys Jorge Marchesini e, finalmente, em 22/09/2008, foi expedido Alvará de Levantamento em favor de Lorys Jorge Marchesini, representada pelo advogado Dr. Gil Dantas Bruel, da importância de R\$ 123.883,02 da conta nº 206.754.6 (*sic*), relativo a devolução do valor levantado indevidamente por Waterloo Marchesini Junior.

Verifica-se, portanto, que o Alvará nº 2013/2006, em favor de Waterloo Marchesini Junior, que autorizava levantamento de R\$ 147.531,08, mais acréscimos legais, devidos à contribuinte, foi anulado pelo mesmo Juiz que o expediu, tendo inclusive, havido, o bloqueio dos valores ainda existentes na conta de titularidade do favorecido e, posterior, expedição de novo Alvará de Levantamento, em **22/09/2008**, em favor de Lorys Jorge Marchesini, representada pelo advogado Dr. Gil Dantas Bruel, da importância de R\$ 123.883,02 da conta nº 206.754.6, relativo a devolução do valor levantado indevidamente por Waterloo Marchesini Junior.

Nesse contexto, não há, pois, que se falar em disponibilidade econômica ou jurídica no ano-calendário de 2006, haja vista a anulação do instrumento que autorizava o levantamento de valores no referido ano-calendário e a determinação para bloqueio da quantia transferida para a conta bancária do procurador não habilitado. Fato é, deixou de existir o Alvará de Levantamento nº 2013/2006 que autorizava o levantamento dos valores e, por conseguinte, a disponibilidade econômica ou jurídica e a ocorrência de fato gerador de IR no ano-calendário de 2006.

Possível diferença havida entre o valor que lhe era devido e o que foi resgatado no ano-calendário de 2008, em face do levantamento efetuado anteriormente por pessoa não habilitada, não é suficiente para alterar a data de ocorrência do fato gerador do IR.

Desse modo, eventual retenção de imposto de renda efetuada, no ano-calendário de 2006, verifica-se indevida, não gerando, por conseguinte, qualquer direito à compensação de tal imposto na DIRPF/2007.

Saliente-se que só pode ser compensado na declaração o imposto de renda retido na fonte que incidiu sobre os rendimentos que compõem a base de cálculo sujeita ao ajuste anual, no termos do artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (destacamos)

Dessa maneira, como não houve aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza no ano-calendário de 2006, mantém-se a glosa do IRRF, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls.126/130.

Quanto ao pedido para que as intimações e notificações sejam encaminhadas ao endereço dos procuradores na Av Candido de Abreu, 427, cj. 301, Curitiba (PR), CEP: 80530-903, descabe pronunciamento desta instância julgadora por se tratar de matéria

estranha ao litígio administrativo instaurado pela impugnação. Os atos processuais encontram-se sob a competência da repartição fiscal, a quem cabe dar prosseguimento ao processo, observando a legislação tributária.

Isso posto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo a inexistência de saldo de imposto a restituir apurada na revisão de ofício consubstanciada no despacho decisório de fl. 130.

anair tambosi -Relatora

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimeto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa